



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.001544/2009-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.440 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de julho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente PÉRICLES PAULINO HENRIQUE IZAÍAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. FÉRIAS NÃO GOZADAS PAGAS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide o imposto de renda da pessoa física sobre os valores de férias não gozadas somente pagos na rescisão do contrato de trabalho.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 17/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2006, ano-calendário 2005, decorrente de apuração de omissão de rendimentos recebidos de

Sinc do Brasil Instrumentação Científica Ltda, no valor de R\$3.733,33, correspondente à diferença entre o valor constante da DIRF entregue pela fonte pagadora e o declarado pelo contribuinte.

O contribuinte impugnou sob alegação de que o valor refere-se a férias não gozadas e, portanto, não tributável.

A Delegacia de Julgamento reconhece, em tese, a não tributação de férias não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, porém indefere a impugnação por falta de comprovação de que a importância tem essa natureza.

Ciente da decisão no dia 04/05/2011, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 18/05/2011, no qual, em síntese, o apelo impugnatório é renovado com a juntada do termo de rescisão do contrato de trabalho que supostamente comprovaria que o valor em discussão corresponde a férias não gozadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio restringe-se à comprovação documental de que o valor de R\$3.733,33 pago pela Sinc do Brasil ao recorrente tem a natureza de férias não gozadas pagas quando da rescisão contratual trabalhista.

O acórdão recorrido já acolheu a tese de não incidência do imposto sobre verbas dessa natureza.

O termo de rescisão de fls. 39 comprova o pagamento do valor em apreciação como férias vencidas e proporcionais e fica superado o único óbice imposto pelo acórdão recorrido.

Deve-se, portanto, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

Processo nº 13884.001544/2009-89
Acórdão n.º **2802-002.440**

S2-TE02
Fl. 53

CÓPIA